



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *COOPERCAL - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS CACOAL LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700400030

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/08/2023

CAD/CNPJ: 07.524.328/0001-56

CAD/ICMS: 00000001392361

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/71/TATE/SEFIN

1. Deixar de escriturar ou escriturar incorreta ou fraudulentamente do Livro de Registro de Inventário
2. VAF negativo – estoque superestimado
3. Defesa Tempestiva
4. Infração parcialmente ilidida
5. Ação Fiscal **parcialmente Procedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima efetuou a escrituração e registro do livro fiscal Registro de Inventário no período auditado incorretamente e/ou fraudulentamente com registro supervalorizado do estoque e quantidades irreais de acondicionamento e registro conforme verificação na EFD-SPED. Além de repetição de quantidades entre os anos apurados. Divergência apurada por levantamento fiscal e aplicada a multa do artigo 77, X, alínea 'c', item 2 da Lei 688-96. Ato contrário a legislação tributária. Conforme provas em anexo. O fato pode ser comprovado através da verificação do Registro de Inventário apresentado pelo auditado.

Tributo ICMS	0,00
Multa de 90% do valor do imposto	5.401.014,35
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	5.401.014,35

A intimação foi realizada pela Notificação nº **13819695**, em **11/08/2023**, Via DET, (fls.96) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo pede a nulidade do Auto de Infração, pois alega o que se segue:

2.1. que a empresa teve problemas com um “ataque de hackers” que gerou perdas de informação e divergências nos registros de Inventário informado na EFD/SPED porque o sistema não estava abatendo os valores que deram saída (vendas) em proporção as compras, mas que isso não trouxe ganhos para a Cooperativa e nem trouxe prejuízo para os cofres públicos (pgs.12 e 13 da Defesa);

2.2. Que o auto de infração deve ser anulado, pois a SEFIN negou acesso aos documentos e, por conseguinte, a empresa não tinha informação para solucionar o problema (pg.14);

2.3. que todo o procedimento fiscal, as diversas intimações feitas ao sujeito passivo, não atendeu e não considerou os prazos estipulados pela SEFIN, prazo final da Auditoria, para a apresentação de documentos fiscais solicitados, e a SEFIN não forneceu documentos e/ou orientações quando solicitados pelo contribuinte (pg.16);

2.4. que o valor da multa é abusivo e confiscatório e que a Cooperativa não tem capacidade para pagar (pg.16);

2.5. que a ação fiscal perpetrada violou os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa ao privar a empresa de provas e documentos com relação a solucionar o problema persistente do VAF negativo (pg.18);

2.6. que a ação fiscal perpetrada violou o princípio do Devido Processo Legal ao desrespeitar as formalidades processuais (intimações, prazos, defesa, documentos e provas) e não respeitou os comandos constitucionais e por isso é nulo de pleno direito (pg.19 e 20);

2.7. que a ação fiscal não respeitou a prorrogação de prazo estabelecida na Notificação 13790331 (prorrogação de 60 dias para a continuação da Auditoria) (pg.20);

2.8. que violou o princípio constitucional da Publicidade ao não prestar orientações ao sujeito passivo (pgs.20 e 21);

2.9. que violou o princípio do Formalismo Moderado (pg. 21);

2.10. que violou o princípio da Legalidade Tributária (pgs.22 e 23);

2.11. que não atendeu ao princípio da Finalidade (pg.23);

2.12. que não atendeu ao princípio da Motivação (pg.23);

2.13. que não atendeu ao princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade (pg.24);

2.14. que não atendeu ao princípio da Capacidade Econômica (pg.25);

2.15. que violou o princípio do Não Confisco (pg.26);

2.16. que violou o princípio da Moralidade (pg.27);

2.17. que ignorou o princípio da Segurança Jurídica (pg.29);

2.18. que o impetrado teve boa fé em sua conduta (pg.30);

2.19. que o Auto de Infração seja cancelado porque a Cooperativa tem uma função social e promove a responsabilidade social (pg.31);

2.20. que sejam adotadas as providências cabíveis e necessárias para que a empresa ou o contador não sofra represálias, ou qualquer intimidação da fiscalização da SEFIN-RO (pg.35).

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, transportador rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fl.03), entre os anos de 2018 a 2022, efetuou, incorretamente, a escrituração e registro no Livro de Inventário de diversas operações com mercadorias que resultaram em um estoque supervalorizado, fora da realidade contábil e além da capacidade possível de armazenamento. Esse estoque resultaria num valor de R\$5.401.014,35 (Cinco milhões e quatrocentos e um mil e quatorze reais e trinta e cinco centavos).

Essa Ação fiscal (Auditoria Geral), nº 20231200400006, autorizada pela DFE nº 20222500400002, fez parte do trabalho do SISMONITORA em 2022, cujo período fiscalizado era 01/01/2018 a 31/12/2022 (fl.04).

Através da Notificação nº 13722257 (fls.15 e 16), o fiscal atuante deu início a fiscalização, intimando o contribuinte a apresentar, em até 10 dias, livros e documentos fiscais referente ao período fiscalizado citado acima, de acordo com as conclusões do Relatório de Conclusão de Monitoramento feito pela SEFIN. A ciência do contribuinte aconteceu em 16/05/2023 (fl.17). Em 29/05/23, o contribuinte registra um Termo de Entrega, referente a esta Notificação, o qual apresenta o Livro RUDFTO e um Informativo de Regularização do VAF, respectivamente itens 3 e 7 do Relatório Fiscal de Monitoramento (fls. 26 a 29). Neste Informativo o contribuinte conclui que, após várias averiguações e simulações, resolveram “todas” as pendências, mas o VAF permaneceu positivo.

Neste Relatório Fiscal de Conclusão do Monitoramento desta empresa (com crédito fiscal acumulado em conta gráfica), as inconsistências detectadas foram notificadas, via DET, por meio da Notificação nº 13553178 e a empresa teve ciência em 01/12/2022. Conforme relato do fiscal que monitorou, às fls.04 a 08 dos autos, as inconsistências foram sanadas.

Foram, também, identificadas entradas de mercadorias como arroz, feijão, sal, areia, cimento, etc..., e sabendo que a atividade principal da empresa era transporte de cargas, e não foram identificadas as respectivas saídas, o atuante presumiu que o destino teria sido para uso e consumo. O contribuinte foi notificado da irregularidade, mas atendeu parcialmente a notificação, conforme item 3, fl.06, do Relatório Fiscal, referente as compras internas (CFOP 1556) e interestaduais (CFOP 2556) de mercadorias para uso e consumo.

No item 4, seguinte, é relatado que houve apropriação incorreta de crédito do ICMS de ativo imobilizado, “caminhão trator semirreboque”. O contribuinte foi notificado e supriu plenamente esta

irregularidade.

Foi detectado, também, que de novembro de 2017 a agosto de 2022, o contribuinte escriturou, indevidamente, um valor como estorno de débito para ajuste de apuração do ICMS, relativo a devolução de bilhetes de passagens. Porém, o contribuinte transporta cargas e não passageiros. Foi devidamente notificado e o contribuinte excluiu o valor total da EFD/SPED.

Quanto ao item 7 (fl.13), também NÃO atendido, razão principal deste Auto de Infração, o contribuinte informou ao Fisco que havia corrigido os CFOPs 1556 e 2556 das NFs e retificou a escrituração fiscal, de março de 2017 a outubro de 2022. Porém, no banco de dados da SEFIN ainda permaneciam, nos exercícios de 2018 e 2021, o VAF - Valor Adicionado Fiscal como NEGATIVO, indicando que não houve saída de uma grande quantidade de mercadoria, em especial o diesel, ou vendeu abaixo do preço de custo das mercadorias, causando um prejuízo forçado.

O item 8, conforme relato da fiscal, autora do Relatório, foi sanado após as escriturações das NFs (fl.13). De acordo com as conclusões do Relatório de Monitoramento, a auditora fiscal recomendou o início de uma ação fiscal pelo NÃO atendimento dos dois itens citados acima.

Esta Auditoria foi prorrogada por 60 dias, de 15/07 a 13/09/2023, (conforme fls.18 a 21) de acordo com a Notificação nº 13790331, com ciência ao contribuinte em 11/07/2023.

A Ação Fiscal foi encerrada em 10/08/2023 (fl.24).

Em 28/06/2023 foi gerada a Designação de Serviços Fiscais nº 20233700400340, fl.32, para efetuar diligência fiscal pelo NÃO atendimento a Notificação, via DET, nº 13722257, citada acima, via DET, pela NÃO entrega do Livro de Movimentação de Combustíveis, item 4 do Relatório Fiscal. Lavrado termo de Início da diligência e cientificado ao sujeito passivo no dia 30/06/2023 (fl.37).

O Termo Circunstanciado do fiscal autuante, fl.38, datado de 10/08/2023, encerrou a Ação fiscal e relatou que a presente ação fiscal, Auditoria Geral com apuração de débitos créditos, estoques, inventário e demais obrigações tributárias do contribuinte, com Regime Normal de Tributação, continha irregularidades pela escrituração indevida do Registro de Inventário com estoque supervalorizado e quantidades irreais de mercadorias. Além de apresentar inconsistências na EFD/SPED nos exercícios de 2018 e 2021, resultando em indicativo de VAF negativo nos controles da SEFIN.

O fiscal autuante afirma neste Termo Circunstanciado (fls.47 até 64), relativo a este Auto de Infração, que a Cooperativa efetua mais as atividades secundárias de venda de combustível diesel (responsável por mais de 90 %), autopeças de reposição, pneus e aditivos Arla e prestação de serviços de borracharia e lavagem de caminhões aos cooperados do que sua atividade principal, o transporte rodoviário de cargas. O autuante relata a metodologia utilizada na presente Ação fiscal, fl.41, e a apresentação do constante na Notificação nº 13722257, fl.42.

Nesta Ação fiscal foram lavrados 07 Autos de Infração (nº 20232700400025, ...00026, ...00028, ...00029, ...00030, ...00031 e ...00032). No caso em concreto nos interessa o julgamento do AI nº 20232700400030, registro incorreto da quantidade das mercadorias e, conseqüente, e supervalorização do estoque, principalmente diesel, na EFD/SPED e no Livro de Inventário (multa de 10% do valor das mercadorias pelo registro incorreto delas no Livro de Registro de Inventário) de acordo com o item 2, alínea 'C', inciso X do art.77 da Lei 688/96. Conforme dito no relatório, a ciência do AI ao contribuinte foi feita no dia 11/08/2023 através da Notificação nº 13819695 (fl.96), juntamente com o Termo de Juntada e Ciência de Provas.

Abaixo, no item 3.2. relaciono todas as intimações feitas com a ciência do contribuinte, o prazo de resposta de cada uma e o assunto solicitado/ questionado.

Antes de adentrar no julgamento do processo, afirmo que, enquanto o presente pleito estiver em discussão e até sua decisão definitiva, conforme preceitua o inciso III do art.151 do CTN, a exigência de cobrança do crédito tributário por parte da SEFIN -RO estará suspensa, nos termos das normas que regem o Processo Administrativo Tributário.

3.1. No que diz respeito à alegação de que não houve prejuízo ao Fisco, e que não havendo dolo ou culpa, não existe infração da legislação tributária, cumpre destacar para esse ponto que a legislação (art. 75, §§ 1º a 3º, da lei 688/96) define que constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. Com efeito, os parágrafos deste dispositivo estabelecem que a prática de condutas definidas como infração implica lavratura de Auto de Infração, sendo que a responsabilidade independe de intenção do sujeito passivo, o que foi aplicada pela Autoridade Fiscal

Contudo, a manutenção do VAF negativo porque o estoque está superestimado pela falta de registro de saídas, seja por erro ou dolo, prejudica a arrecadação municipal onde a empresa está estabelecida. Isto acontece porque o Valor adicionado Fiscal – VAF corresponde para cada município à **diferença apurada entre as saídas** de mercadorias, neste caso, petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele derivados, e/ou prestações de serviços de transportes (intermunicipal interestadual/ internacional) e comunicação **e as entradas** de mercadorias, insumos e/ ou serviços de transportes (interestadual/ intermunicipal/ internacional) e comunicação, em cada estabelecimento do contribuinte situado em seu território;

3.2. Discordo deste argumento da Defesa. A SEFIN, em momento algum, negou acesso às informações ao sujeito passivo ou seu representante, pelo contrário, o sujeito passivo em todas as oportunidades (intimações) para apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis -LMC, não o apresentou, e nem o enviou por e-mail quando sugeriu ao Fisco este meio de entrega. No item 3.5, mostro cronologicamente todas as oportunidades dadas para que a empresa se explicasse e/ou apresentasse os documentos fiscais.

A questão ainda indefinida é se essa superestimativa do estoque, em grande parte referente as diversas aquisições de grande quantidade de Diesel, mas sem os registros das saídas (vendas) equivalentes, aconteceu por ERRO no trato contábil e nenhuma atenção aos princípios gerais da Contabilidade, ou por DOLO do sujeito passivo. Quero acreditar que os diversos registros de entrada e as quantidades exorbitantes para a capacidade de armazenamento da empresa, que se repetiram em vários anos (valores exatamente iguais), foram uma sucessão de erros e deslizes contábeis que transformaram o problema do VAF NEGATIVO numa bola de neve tão grande, que como atestado pelo sujeito passivo em diversas passagens de sua Defesa, não tinha noção de como resolvê-lo. De acordo com o art.72 da Lei 688/96:

Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

(Nota: Nova Redação Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I – (...)

(...)

XI – superavaliação do estoque inventariado;

(...)

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.

(Nota: Acrescentado pela Lei nº 3583, de 09/07/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto:

(Nota: Acrescentado pela Lei nº 3583, de 09/07/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e

II - os dados, informações e documentos fornecidos por outros órgãos da administração pública, federal, estadual ou municipal ao Fisco.

§ 4º. A presunção estabelecida neste artigo será ilidida pela apresentação de prova do efetivo recolhimento do imposto.

3.3. Este ponto precisa ser esclarecido para que não haja mais questionamentos a respeito de prazos. Uma situação é o prazo máximo prorrogável de 60 dias para o término da designação fiscal legalmente autorizada. Este prazo é uma estimativa da entrega dos trabalhos feito pelo auditor fiscal. De acordo com os arts.9º, 10º e 12º da Instrução Normativa nº 11/2008 GAB/CRE, temos:

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 1º A contagem do prazo para execução da Designação de Serviço Fiscal (DSF) far-se-á a partir da data de sua entrega ao Auditor Fiscal de Tributos Estaduais designado para realizá-la.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

(...)

§ 3º O prazo da prorrogação de que trata este artigo, contar-se-á a partir do dia imediatamente seguinte àquele em que se encerrou o prazo anterior para conclusão da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) ou da Designação de Serviço Fiscal (DSF), observado o disposto no artigo 11. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal: a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no “termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável”, conforme modelo no Anexo IV;

II - pelo decurso dos prazos a que se referem os artigos 9º e 10, sem que ocorra a sua prorrogação.

Com relação as Notificações e intimações (obrigações de fazer): apresentar ou entregar ou comprovar algum documento, temos no Anexo XII do RICMS-RO, o seguinte:

Art. 8º. Notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos por intermédio do DET do sujeito passivo. (Lei 688/96, art.59-B)

(...)

II - nas demais notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal:

- a) no processo, mediante “ciente”, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante legal ou preposto;
- b) em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante legal, preposto ou empregado;

(...)

§ 5º. O prazo para interposição de defesa, recurso, ou para **cumprimento de exigência** em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso, a partir:

I - **do dia em que o contribuinte ou o procurador efetivar a consulta eletrônica** ao teor da comunicação, por meio do DET;

II - da assinatura do interessado ou de seu representante legal ou preposto no Auto de Infração ou **processo**;

III - da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;

IV - **da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado**;

O sujeito passivo confunde o prazo da designação fiscal autorizando o auditor fiscal a desempenhar o trabalho de fiscalização em uma ação fiscal (no caso, uma auditoria) e o prazo estipulado na Notificação para que o contribuinte apresente ou entregue certa documentação fiscal. E, também, confunde com a data de lavratura de um Auto de Infração durante a ação fiscal. Os dois prazos e a data de lavratura são independentes, devendo apenas, a data de lavratura do Auto de Infração, em ação fiscal, estar coberta ou estar contida dentro do prazo da Designação fiscal que permite esta ação fiscal e, conseqüentemente, a lavratura do Auto;

3.4. Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para pelo registro incorreto ou fraudulento do livro Registro de Inventário (art. 77, inciso X, alínea “c”, item 2, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia;

3.5. Cumpre esclarecer que NÃO houve cerceamento de defesa ou violação do Contraditório e ampla defesa.

Vou resumir as diversas oportunidades em que a empresa, após estar sob o monitoramento da SEFIN, recebeu as intimações para a regularização das inconsistências apontadas. As intimações, recebidas pela empresa, estão na ordem cronológica.

<u>Nº Notif.</u>	<u>Emissão</u>	<u>Ciência</u>	<u>Prazo</u>	<u>Assuntos</u>
13553178	01/12/22	01/12/22	10 dias	Relatório Inicial de Monitoramento
13722257	15/05/23	16/05/23	10 dias	LMC, VAF negativo, RUDFTO,

Consulta Tribut. c/ Parecer GETRI

e Denúncia espontânea

13790331	28/06/23	11/07/23	60 dias	Prorrogação por 60 dias Auditoria
13812204	02/08/23	03/08/23	24 h	Livro Movimentação de Combustível (LMC) não apresentado na Notificação anterior
13819695	11/08/23	11/08/23	30 dias	Intimação dos Autos de Infração e encerramento da Ação Fiscal

Sabendo que com relação a primeira Notificação, com ciência em 01/12/22, um representante da empresa veio, pessoalmente, a unidade da SEFIN em 06/12/22 e solicitou mais 90 dias de prazo. Foi concedido mais 30 dias, até 06/01/23. Em 06/01/23, um representante da empresa veio, pessoalmente, a mesma unidade solicitar mais 60 dias de prazo. Foi concedido mais 30 dias, até 06/02/23. (ambos os pedidos de prorrogação de prazo e seus respectivos deferimentos parciais foram por mim incluídos no campo “Adicionar dados a Tabela +” do E-PAT).

Diante do exposto, acredito, firmemente, que o sujeito passivo teve o tempo suficiente para regularizar as inconsistências indicadas ou provar que elas não existiam. De qualquer modo, a Defesa ou Recurso em processo administrativo é uma outra/ nova oportunidade para que o contribuinte apresente seus argumentos;

3.6. NÃO houve a violação do Devido Processo Legal. Já respondido e demonstrado no item anterior, 3.5.;

3.7. Já respondido e explicado no item 3.3.;

3.8. NÃO houve a violação do princípio da Publicidade. As ações fiscais são sempre documentadas e cientificadas ao contribuinte. Quando o contribuinte está sob uma ação fiscal de Auditoria fiscal, tanto o contribuinte deverá, por lei, franquear todos os documentos necessários, em prazo previamente estipulado, para o trabalho do auditor fiscal, quanto o auditor fiscal informar ao contribuinte as etapas executadas no levantamento tributário.

Após lavrado o Auto de Infração contra o contribuinte, que nesse momento se torna sujeito passivo, o auditor deverá comunicá-lo também. Após a instauração do Processo Administrativo Tributário, vigora o Princípio da Publicidade especial, segundo o qual o processo é aberto apenas às partes e seus procuradores. E o sujeito passivo, como no caso em questão, tem acesso, eletronicamente, a todo o conteúdo do processo, comunicações via e-mail, defesa e recursos cabíveis;

3.9. O princípio do formalismo moderado ou do informalismo, como é mais conhecido, autoriza

em questões de menor importância e não essenciais que a inobservância das formalidades seja relevada, como foi o caso dos pedidos de prorrogação de prazo, e sua autorização parcial, em que o preposto da empresa esteve presente por duas vezes na unidade regional da SEFIN-RO;

3.10. O princípio da Legalidade Tributária está sendo obedecido. A cobrança da exação é pertinente, pois existe a causa, VAF negativo – estoque registrado está inflado ou superestimado – provável falta de registro das vendas, e sob uma base existente e legal, a Lei estadual nº 688/96 e Decreto estadual nº 22721/18 (RICMS-RO);

3.11. Para cada ato administrativo existe uma finalidade prevista em lei. O servidor público, mais especialmente, o servidor público da área tributária só pode agir ou fazer algo, estritamente, em virtude da lei. E todos os atos, principalmente o do Lançamento do tributo é previsto em lei;

3.12. O princípio da Motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar certa decisão. E nos autos do processo, tanto no Auto de Infração quanto nas conclusões do Relatório de Monitoramento e no Relatório Fiscal Circunstanciado e nas Designações autorizadas, foram explicadas todas as razões pertinentes aos atos;

3.13. O princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade foi atendido neste processo administrativo e na ação fiscal que o originou, tanto que este Julgador entendeu a infração mais por uma sequência de erros contábeis e de estimativa do que um caso de fraude tributária;

3.14. Quanto ao do princípio da Capacidade econômica ou contributiva, com certeza, este não foi afetado, e foi respeitado neste processo;

3.15. A exação recebida pelo sujeito passivo no Auto de Infração não é confiscatória e guarda correta relação com a hipótese de incidência prevista em Lei;

3.16. Tanto o auditor fiscal atuante, quanto a auditora fiscal responsável pelo relatório de monitoramento ou a Delegada regional de Cacoal, servidores que tiveram participação em todo este processo que resultou na lavratura de 07 Autos de Infração contra este sujeito passivo, agiram com ética e decência, de acordo com tudo que foi exposto e apresentado. Por isso, não considero que o princípio da Moralidade foi violado;

3.17. O princípio da Segurança Jurídica assegura a estabilidade das relações entre o poder público e seus contribuintes, sendo fundamento para prescrição e para a decadência. Serve de limitação para o poder de autotutela do Estado, ao limitar em 5 anos o prazo para o poder público anular ou rever seus atos. Este princípio preserva os efeitos das decisões, só alteradas para favorecer

os contribuintes. E é desta maneira, de maneira mais favorável ao sujeito passivo, que mais a frente, já adiantando meu julgamento, altero a base de cálculo da multa. Não considero o caso concreto nenhuma violação a este princípio.

3.18. O princípio da boa-fé objetiva também foi respeitado. Tanto que, como dito acima em item anterior, este julgador não considerou o caso como uma fraude e sim, um erro.

3.19. Esta questão está fora do escopo de julgamento. A autoridade fiscal trabalha e desempenha suas funções em função do princípio da Legalidade e não da função social ou responsabilidade social do contribuinte;

3.20. Há muito que a administração fiscal, principalmente a do estado de Rondônia, a SEFIN-RO, tem um caráter muito mais educativo e de orientação do que punitivo. Uma prova concreta disso é o programa FISCONFORME criado pelo Decreto 23856/2019 que incentiva a autorregularização dos contribuintes sem nenhuma cobrança punitiva. Os próprios julgamentos feitos neste Tribunal são baseados em sua base no Princípio da Legalidade e princípios que regem o processo administrativo como a busca incessante pela verdade material e a crença inabalável no art.112 do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

De acordo com o pedido do sujeito passivo, não há nenhuma necessidade para que se adotem esses tipos de providências. A autoridade fiscal, apesar de deter o poder e as prerrogativas habituais de Estado, nunca, jamais intimidará um contribuinte pela opinião que ele emite ou por defender suas crenças. A liberdade de expressão, de pensamento e os demais princípios constitucionais não tornam isto possível. É atentatório pensar em coisas desse tipo. Atualmente, os servidores públicos são muito mais conscientes da importância de seu trabalho e da ética no trabalho do que em priscas eras. Posso assegurar que não há necessidade do pedido.

Mas, nos guiamos pelo princípio da Legalidade e o Estado cobra ao final aquilo que é devido, de acordo com a Lei.

Adentrando no MÉRITO do processo, considero factíveis as informações dos valores das 10 NFs de compra de óleo diesel apresentadas pela Defesa, relativas as entradas de 2016, como origens de parte do estoque que foi registrado incorretamente no último inventário auditado (2020) e do cálculo da BC esses mesmos valores. De acordo com a alteração do cálculo que fiz da mercadoria DIESEL, temos a reprodução de parte da planilha de apuração da base de cálculo e, logo em seguida, em detalhe, o cálculo feito:

DIESEL	44.240.198,78 (alterado)
TOTAL	53.398.021,28
MULTA 10% (art.77, X, 'c', item 2, Lei 688/96)	5.339.802,12

QUADRO COMPARATIVO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO E INDEVIDO

	DEVIDO	INDEVIDO
IMPOSTO	0,00	0,00
MULTA (10% VI. Produtos)	5.339.802,12	61.212,23
JUROS	0,00	0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	0,00	0,00
CRÉDITO TRIBUTÁRIO	5.339.802,12	61.212,23

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO parcialmente PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **5.339.802,12** e **INDEVIDA** a diferença de R\$ **61.212,23**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Por ser decisão, em parte, contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no § 3º do mesmo artigo, que se encaminhe o processo aos autores do feito para possível manifestação.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.108, § 2º da Lei 688/96, **recolher a multa com desconto de 70% no prazo de 30 dias, contados da intimação**, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 23/02/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal, , Data: **23/02/2024**, às **12:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.